



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113285-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DEBORA GUARDE FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N 55395

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113285-63.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGVTE.: DEBORA GUARDE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Negativação da autora por débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito – Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de tutela de urgência para que o banco proceda à retirada de seu nome em relação à contratação em discussão – Razoabilidade – Ausência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Debora Guardie Ferreira contra a r. decisão digitalizada a pág. 76/77 dos autos de origem que, no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra Banco Bradesco S/A, indeferiu a tutela de urgência pretendida pela autora, ora agravante, a fim de que o réu retire dos órgãos de proteção o crédito a negativação perpetrada nos órgãos restritivos, relativamente à dívida de R\$ 58,10, contrato n. 00910015901MOB175784, com vencimento ocorrido em 02.09.2024 com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Na espécie, conquanto a assertiva da agravante de não reconhecer a contratação sob o n. 00910015901MOB175784, o que lhe rendeu a restrição creditícia de R\$ 58,10, percebe-se que a autora já

encontrava em estado de inadimplência desde 2022, com outras duas negativações preexistentes em seu nome, ou seja, sua condição financeira atual não se revela excepcionalidade e já repercute ao longo dos últimos anos, não apontando qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação concreto.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, considerando os casos análogos enfrentados por esta Desembargadora, inexistente qualquer razão para concessão da tutela de urgência, diante da falta de probabilidade, ao menos por ora, do direito sustentado pela agravante na demanda de origem.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Agravado - Pretensão - Tutela de urgência - Suspensão de cobranças de empréstimo consignado em cartão de crédito (RMC) - Requisitos do art. 300 do CPC - Ausência - Probabilidade do direito e perigo de dano - Descaracterização - Insurgência - Sete anos após o início dos descontos - Cartão - Utilização para gastos - Decisão combatida - Reforma. Agravo de instrumento provido” (Agravo de Instrumento n. 2066547-85.2023.8.26.0000, rel. Tavares de Almeida, j. 27/04/2023).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada para cessar descontos a título de 'Reserva de Margem Consignável' deferida. Agravo de instrumento. Documentos apresentados pela instituição financeira que demonstram, em sede de juízo sumário, a regularidade da contratação. Inteligência do art. 300, NCP. Doutrina. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor. Requisitos à concessão da tutela não preenchidos. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento n. 2269111-87.2022.8.26.0000, rel. Virgílio de Oliveira Junior, j. 29/03/2023).

Ainda, cabe ressaltar que ações deste tipo são ajuizadas de forma repetitiva e em massa, razão pela qual recomendável, de fato, a vinda de elementos mais concretos aos autos para apreciação, inclusive com

dilação probatória, se o caso.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345)

Por fim, conforme consulta ao site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, a autora, ora agravante, já ajuizou outras seis ações de natureza declaratória na mesma comarca, com pedido de justiça gratuita e de indenização por danos morais (autos n. 1006930-89.2025.8.26.0309, 1006928-22.2025.8.26.0309, 1013201-51.2024.8.26.0309, 1013200-66.2024.8.26.0309, 1013199-81.2024.8.26.0309 e 1013198-96.2024.8.26.0309), o que, por si só, recomenda cautela pelo julgador, bem como uma análise criteriosa de pretensões desta natureza deduzidas pela parte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora